



Poder Judiciário Corregedoria Geral da Justiça

Providência: 8500752-33.2012.8.06.0026.

Requerente: Serviço de Verificação de Óbitos - SVO – Governo do Estado do Ceará.

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora-Geral;

Trata o presente procedimento oriundo do Centro de Serviço de Verificação de Óbitos Dr. Rocha Furtado – SVO, órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, no qual requer o apoio institucional desta Casa Censora no sentido de fazer gestão junto aos Cartórios de Registro Civil, principalmente da Comarca de Fortaleza e região metropolitana, para emissão da segunda via gratuita de registro de nascimento, nos termos da Lei 9.534/97.

De acordo com o requerente, aquele Órgão Estadual tem referido inúmeras dificuldades de liberação de corpos ante a ausência de documentos de identificação dos familiares, gerando atrasos e embaraços, tanto ao departamento estatal quanto às famílias que necessitam do serviço.

Por tais razões, requer a esta Corregedoria, gestão junto aos Cartórios de Registro Civil, com a finalidade de agilizar o atendimento e emissão gratuita da 2^a via de certidões de nascimento, nos termos da Lei 9.534/97, utilizando, para isso, de envio de formulário de solicitação aos cartórios.

A única exigência a ser satisfeita para o alcance do benefício da gratuidade de que trata a Lei 9.534/97, inserta no § 1º, do Art. 1º, é a comprovação do estado de pobreza, feita por declaração do próprio interessado, condição esta, satisfeita pelo preenchimento do formulário de encaminhamento para emissão de 2^a via de registro de nascimento disponibilizado pela Unidade de Serviço Social do Centro de Serviço de Verificação de Óbitos do Estado do Ceará.

Infere-se, por questão de ordem prática, submeter este procedimento a opinião da ilustrada Auditoria desta Corregedoria, a fim de enriquecer a análise do solicitado, com esteio na legislação vigente.

É a manifestação, que ora se apresenta à consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 18 de junho de 2012.

José Tarcílio Souza da Silva
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
AUDITORIA**

REFERÊNCIA: PROCESSO N°. 8500752-33. 2012.8.06.0026

REQUERENTE: SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS – SVO – GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

INFORMAÇÃO N°. 183/2012

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral,

Cuida-se de expediente proveniente do Centro de Serviço de Verificação de Óbitos Dr. Rocha Furtado – SVO, órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, por meio do qual requer o apoio institucional desta Casa Censora no sentido de interceder junto aos Cartórios de Registro Civil, principalmente da Comarca de Fortaleza e região metropolitana, para emissão da segunda via gratuita de registro de nascimento, nos termos do disposto na Lei 9.534/97.

As razões alegadas pelo requerente já foram explicitadas no incluso Parecer do eminentíssimo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. José Tarcílio Souza da Silva, com esteio na legislação vigente, fls. 14 e 15 dos autos, no qual sugeriu a Vossa Excelência, ainda, à oitiva desta Auditoria, a fim de enriquecer a análise do solicitado, providência esta devidamente acolhida, consoante o despacho lançado às fls. 19.

Diga-se, de início, que a condição para a concessão do benefício da gratuidade já é atendida pelo mencionado órgão, em obediência ao disposto no § 1º, do art. 1º, da citada Lei, por meio do preenchimento, pelo próprio interessado, de formulário de encaminhamento para emissão da 2ª via de registro de nascimento, o qual é fornecido pela Unidade de Serviço Social do Centro de Serviço de Verificação de Óbitos do Estado do Ceará, que atesta o estado de pobreza do beneficiário, conforme consignado no Parecer da lavra do aludido magistrado.

Dessa forma, cumpre dizer, que em termos do cumprimento da legislação não há questionamentos a serem feitos, porquanto os seus dispositivos estão sendo observados, existindo, contudo, do ponto de vista prático, alguns aspectos que suscitariam possíveis resistências dos Cartórios em atender tal demanda, a saber:

Os Cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará recebem mensalmente do TJCE (via Fermoju) o pagamento de subsídio, a título de resarcimento pela prática de atos gratuitos, com base nas médias dos atos gratuitos apuradas por este Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Estadual nº. 14.605/2010.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
AUDITORIA**

Diante disso, os Cartórios ficam compelidos a atender essas solicitações de gratuidade dentro de uma quantidade mensal pré-estabelecida de 2^{as} vias de registros de nascimento, tendo em vista a observância das médias fixadas pelo TJCE (via Fermoju), com vistas a se evitar requisições dessa natureza de forma abusiva.

Ante o exposto, esta Auditoria retorna o presente processo a essa Nobre Corregedora, com a sugestão de que se oficie, inicialmente, ao Centro de Serviço de Verificação de Óbitos Dr. Rocha Furtado – SVO, para que informe a esta CGJ a média/mês de encaminhamentos aos Cartórios de Registro Civil de Fortaleza e região metropolitana de beneficiários para a obtenção de 2^a via de registro de nascimento e, após, de posse desses números, que seja promovida uma reunião com representantes da ANOREG, SVO e FERMOJU, para a discussão de possíveis soluções para o pleito requestado.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Auditoria, em 17 de agosto de 2012.

**ARAKEN SEDRIM DE AGUIAR NETO
Auditor da CGJ**

*Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/nº,
Cambeba, Fortaleza, Ceará, CEP 60830.120, DDD (0**85) 32077144 – fax: 32077166*



Poder Judiciário Corregedoria Geral da Justiça

Providência: 8500752-33.2012.8.06.0026.

Requerente: Serviço de Verificação de Óbitos - SVO – Governo do Estado do Ceará.

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora-Geral.

Após a manifestação da dnota Auditoria (fls.22/23), no mesmo sentido do parecer lançado às fls.. 14/15, ficou consignado naquela ocasião que “*a única exigência a ser satisfeita para o alcance do benefício da gratuidade de que trata a Lei 9.534/97, inserta no § 1º, do Art. 1º, é a comprovação do estado de pobreza, feita por declaração do próprio interessado, condição esta, satisfeita pelo preenchimento do formulário de encaminhamento para emissão de 2ª via de registro de nascimento disponibilizado pela Unidade de Serviço Social do Centro de Serviço de Verificação de Óbitos do Estado do Ceará.*”

Em razão disso, ratificando o parecer de fls. 14/15, sugere-se que:

1 – Seja oficiado ao órgão solicitante, no sentido de orientar aos interessados, quanto ao correto preenchimento do formulário para emissão de 2ª via de registro civil, fornecido pelo SVO, inclusive atestando o estado de pobreza, se for o caso;

2 - Expedição de ofício-circular, dirigido aos Cartórios de Registro Civil deste Estado, para que **priorizem** o atendimento de requerimentos e solicitações originários da Unidade de Serviço Social do Centro de Verificação de Óbitos do Estado do Ceará, o qual, reconhecidamente, exerce atividade de caráter emergencial e social de grande relevância, não podendo ter suas atividades embargadas por falta de agilidade do serviço registral.

É a manifestação, *smj*, que ora encaminho à superior consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 17 de setembro de 2012.

José Tarcílio Souza da Silva
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n.º 8500752-33.2012.8.06.0026

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências em que o Serviço de Verificação de Óbitos do Ceará requer sejam adotadas práticas articuladas entre os serviços de registro civil, no sentido de que, quando do evento morte e para que haja maior celeridade nos procedimentos de liberação de corpos, sejam observados os dizeres da Lei n.º 9.534/1997, mormente quando se tratar de indivíduo declaradamente pobre, no que toca à gratuidade do assentamento de óbito.

Há informação da Auditoria (fls. 22), no sentido de que a condição para a concessão do benefício da gratuidade já é atendida pelo mencionado órgão, em obediência ao disposto no § 1º, do art. 1º, da citada Lei, por meio do preenchimento, pelo próprio interessado, de formulário de encaminhamento para emissão da 2ª via de registro de nascimento, o qual é fornecido pela Unidade de Serviço Social do Centro de Serviço de Verificação de Óbitos do Estado do Ceará, que atesta o estado de pobreza do beneficiário.

Distribuídos a um do Juízes Corregedores Auxiliares, no caso, o Dr. José Tarcílio Souza da Silva ofereceu o parecer de fls. 26).

Da leitura dos autos, verifica-se que a única exigência a ser satisfeita para o alcance do benefício da gratuidade de que trata a Lei 9.534/97, inserta no § 1º, do Art. 1º, é a comprovação do estado de pobreza, feita por declaração do próprio interessado, condição esta, satisfeita pelo preenchimento do formulário de encaminhamento para emissão de 2ª via de registro de nascimento disponibilizado pela Unidade de Serviço Social do Centro de Serviço de Verificação de Óbitos do Estado do Ceará.

Desta forma, acolho integralmente o parecer, determinando que se expeça ofício-circular aos Cartórios de Registro Civil deste Estado, recomendando a seus titulares que **priorizem** o atendimento de requerimentos e solicitações originários da Unidade de Serviço Social do Centro de Verificação de Óbitos do Estado do Ceará.

A seguir, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 08 de outubro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça